

O Racismo No Âmbito Virtual: Perspectivas Sob A Óptica Do Direito Penal E Cibernético

Bento Vieira Sobrinho
Universidade CEUMA

Roberta Bellillo Jardim
Instituto Federal De Educação Ciência E Tecnologia De Brasília

Janaína Silveira Castro Bickel
Unimontes E Funorte

Wanessa Rezende Silva
Instituto De Ensino E Pesquisa Do Planalto Central Ltda - ME

Thiago Daniel Ribeiro Tavares
Instituto Municipal De Ensino Superior De Bebedouro -SP - IMESB E Centro Estadual De Educação E Tecnologia Paula Souza - CPSCTEC

Francisco Roldineli Varela Marques
Universidade Federal Rural Do Semi-Arido

Eric Paulino Pereira
PUC/PR

Bethsaida De Sá Barreto Diaz Gino
Universidade Regional Do Cariri

Ítalo Gustavo E Silva Leite
UEMA

Priscila Sanara Da Cunha
Universidade Aberta De Portugal

Resumo:

A presente pesquisa teve por objetivo analisar como o ordenamento jurídico trata os crimes de racismo cometidos nas redes sociais. Como resultado, constatou-se que a Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei de Crimes Raciais, equipara o crime de racismo nas redes sociais ao crime de racismo previsto na legislação brasileira, com as mesmas penas previstas na lei. A jurisprudência tem se baseado no Marco Civil da Internet e no Código de Defesa do Consumidor para determinar que os provedores não podem ser responsabilizados pelo conteúdo gerado pelos usuários, mas devem retirar conteúdos ilegais quando notificados. É importante denunciar a conduta às autoridades competentes para investigação e punição do crime, e a sociedade deve se engajar na luta contra o racismo na internet. A responsabilidade civil e penal são diferentes, mas ambos são aplicados nos crimes de racismo, incluindo as postagens compartilhadas, curtidas ou comentários, sendo a punição a pena de reclusão de um a três anos e multa, além de indenização para reparação do dano.

Palavras-chave: Racismo; Racismo virtual; Direito Penal; Direito Civil; Direito Cibernético.

Date of Submission: 15-07-2024

Date of Acceptance: 25-07-2024

I. Introdução

Com o avanço da tecnologia e a crescente utilização da internet, uma nova modalidade de crime tem se tornado cada vez mais presente em nossa sociedade: o crime cibernético. Esse tipo de delito pode ser definido como a prática de condutas criminosas por meio de tecnologias digitais, como computadores, smartphones, redes sociais e aplicativos de mensagens (ALMEIDA et al., 2015).

Segundo Trindade (2020), entre as diversas formas de crime cibernético, destaca-se o crime de racismo no âmbito digital, que consiste na disseminação de mensagens ou conteúdos que incitam o ódio, a discriminação ou a intolerância racial por meio da internet. Esse tipo de comportamento é especialmente preocupante porque pode atingir um grande número de pessoas em pouco tempo e causar danos irreparáveis à dignidade e à integridade das vítimas.

O crime de racismo no âmbito digital consiste na prática de condutas discriminatórias por meio da internet, que tenham como alvo a raça, cor, etnia, religião ou origem nacional de uma pessoa ou grupo. Trata-se de uma modalidade de delito que utiliza a tecnologia para disseminar o ódio e a intolerância, e que tem ganhado cada vez mais visibilidade nos últimos anos (NYLAND, 2023).

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 7.716/89, o racismo é considerado crime inafiançável e imprescritível, punido com pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa. Já o crime de injúria racial, que consiste na ofensa à dignidade de uma pessoa por meio de palavras ou gestos discriminatórios, é previsto no artigo 140 do Código Penal, e pode ser punido com pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa. No âmbito digital, o racismo pode se manifestar de diversas formas, como por exemplo por meio de postagens em redes sociais, fóruns de discussão, grupos de WhatsApp ou Telegram, e-mails e mensagens privadas. Essas condutas podem ter como objetivo disseminar o ódio e a intolerância racial, constranger ou ofender uma pessoa ou grupo em razão de sua raça ou etnia, ou incitar a violência e o preconceito contra determinados grupos (ANDREUCCI, 2017).

Um dos desafios do combate ao crime de racismo no âmbito digital é a identificação e punição dos autores. Muitas vezes, essas condutas são realizadas de forma anônima ou utilizando perfis falsos, o que dificulta a responsabilização dos criminosos. Além disso, a internet permite que essas mensagens sejam disseminadas rapidamente e atinjam um grande número de pessoas em pouco tempo, o que aumenta a gravidade do delito e sua capacidade de causar danos às vítimas (SOUZA; CASTRO, 2021).

O racismo no âmbito digital é um problema que tem despertado cada vez mais preocupação entre autoridades, especialistas e a sociedade em geral. A facilidade de acesso à internet e a crescente popularidade das redes sociais e outras plataformas digitais têm contribuído para o aumento de condutas discriminatórias no ambiente online, o que tem gerado graves consequências para as vítimas e para a sociedade como um todo (CASTRO; CASTRO; CASTRO, 2017).

Além dos danos psicológicos e emocionais causados às vítimas, o racismo digital pode ter impactos significativos na vida social, profissional e financeira das pessoas, como perda de emprego, restrições no acesso a serviços e oportunidades, e até mesmo violência física. Nesse contexto, uma das principais questões que se colocam é como enfrentar esse problema de forma efetiva. A investigação e punição dos autores é fundamental, mas muitas vezes essas condutas são realizadas de forma anônima ou com o uso de perfis falsos, o que torna a identificação dos responsáveis um grande desafio (COSTA, 2021).

Frente ao exposto, a atenção à ampla proporção atrelada aos meios digitais que rapidamente são propagados tem-se, no mesmo sentido, um ambiente favorável ao cometimento dos crimes, dentre eles com maior evidência os crimes atrelados à raça. Partindo desse pressuposto, questiona-se, como questão de pesquisa, a eficácia dos mecanismos utilizados para identificar, punir e prevenir a prática dos crimes de racismo e injúria racial no âmbito digital.

Diante deste contexto, o presente estudo buscou abordar, como tema central de pesquisa, a temática "Direito Penal e Cibernético", tendo como objeto de estudo a prática de crime do racismo no âmbito digital. A pesquisa justifica-se pela sua relevância social e acadêmica, por abordar um tema atual e importante para a garantia dos direitos humanos e pela possibilidade de fornecer subsídios para o aprimoramento do sistema de justiça no combate ao racismo nas redes sociais. Espera-se que os resultados da pesquisa possam contribuir para o aprimoramento do ordenamento jurídico no que se refere ao combate ao racismo nas redes sociais, bem como para a conscientização da sociedade sobre a gravidade desse problema e a importância de se adotar medidas efetivas para enfrentá-lo.

II. Materiais E Métodos

Em relação à metodologia, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, que é, segundo Gil (2011), um estudo realizado a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. A pesquisa bibliográfica foi conduzida com o objetivo de coletar informações relevantes e atualizadas sobre o tratamento legal dos crimes de racismo cometidos nas redes sociais. A seleção das fontes de pesquisa foi baseada em critérios de relevância, confiabilidade e atualidade, buscando obter uma ampla compreensão do assunto.

As obras abordadas neste estudo foram selecionadas através de plataformas como Google Scholar, bases de dados acadêmicas e bibliotecas virtuais que fornecem acesso a uma variedade de fontes acadêmicas. Foram utilizados termos de pesquisa relacionados ao tema, como "racismo nas redes sociais", "legislação sobre crimes de racismo" e "responsabilidade dos provedores de internet". Nesse caso, foram consultadas diversas fontes, como livros de direito penal, direito civil e direito cibernético, além de artigos acadêmicos e legislação vigente.

Durante o levantamento bibliográfico, optou-se por selecionar, preferencialmente, as obras publicadas a partir do ano de 2005 até o ano de 2023, a fim de garantir que as informações coletadas fossem as mais recentes disponíveis. Isto foi feito levando em consideração a dinamicidade do tema e a possibilidade de mudanças na legislação e na jurisprudência ao longo dos anos.

A análise dos materiais bibliográficos consistiu em uma leitura crítica e sistemática dos conteúdos, identificando conceitos-chave, argumentos, casos de estudo e posicionamentos de autores renomados na área. Foram observadas divergências e convergências nas abordagens teóricas e legais, buscando-se uma compreensão aprofundada das questões envolvidas.

III. Resultados E Discussões

Legislação e racismo no Brasil: uma contextualização histórica

O racismo é um tema presente na história da legislação brasileira e sua abordagem mudou ao longo do tempo. Durante o período colonial, as leis tratavam o racismo de forma explícita e legitimavam a escravidão dos negros. A Carta Régia de 1680, por exemplo, estabelecia a proibição da entrada de negros escravizados no Brasil, exceto aqueles que eram destinados à administração pública ou à igreja. Em 1755, o Código Negro proibiu a importação de escravos para o Brasil, mas permitiu a continuação da escravidão dos negros já existentes no país (SOUZA; FERRAZ; SANTOS, 2021).

Com a abolição da escravidão em 1888, a discriminação racial não deixou de existir. A Constituição de 1891 proibiu a escravidão, mas não abordou a questão da discriminação racial. Durante o período da Primeira República, o Brasil viveu uma forte exclusão social, com a implantação de políticas que visavam o branqueamento da população. A Constituição de 1934 trouxe uma mudança importante ao reconhecer a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de raça. No entanto, a discriminação racial continuou presente na sociedade e na legislação (ROCHA, 2018).

Foi somente em 1951, com a promulgação da Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/1951), que houve a primeira tentativa de criminalizar o racismo no Brasil. Essa lei tipificou como crime a discriminação racial, mas a punição era apenas de multa. A Lei Afonso Arinos, também conhecida como Lei de Crimes Raciais, foi aprovada durante o governo do presidente Getúlio Vargas, e recebeu este nome em homenagem a Afonso Arinos de Melo Franco, um jurista, político e escritor brasileiro que lutou pelos direitos dos negros e das minorias étnicas.

A Lei Afonso Arinos definiu como crime a discriminação racial e étnica, incluindo práticas como a proibição de entrada de pessoas em locais públicos ou privados por motivos de raça, cor ou origem étnica, bem como a recusa de contratação, negação de direitos civis e políticos, e o estímulo ao ódio racial. Em seu artigo 20, a Lei Afonso Arinos estabelecia que "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" seria punido com pena de reclusão de um a três anos e multa. A pena seria aumentada em caso de uso de meios de comunicação, como rádio, televisão e jornais.

A Lei Afonso Arinos foi um marco na luta contra o racismo no Brasil, mas ainda assim, a efetividade da lei foi limitada. Durante muito tempo, o racismo foi tratado como uma questão de ordem moral e não como um problema estrutural na sociedade brasileira. A ausência de medidas efetivas para combater o racismo e a discriminação racial fez com que a Lei Afonso Arinos fosse pouco aplicada. Na prática, a lei teve pouco efeito na redução do racismo no país.

Em 1989, a Lei nº 7.716/1989 revogou a Lei Afonso Arinos e ampliou a proteção contra a discriminação racial, incluindo também a proteção contra o racismo praticado na internet e nas redes sociais. A legislação brasileira passou a considerar o racismo como um crime inafiançável e imprescritível, punível com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Perante a Lei nº 7.716/1989, o racismo ficou definido como a discriminação de pessoas em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou origem nacional. No entanto, com a popularização das redes sociais e a ampliação do espaço virtual, o crime de racismo também passou a ser praticado nesse ambiente. Dessa forma, a Legislação e jurisprudência brasileira tem se debruçado sobre a questão da aplicação da lei de racismo no ambiente virtual.

Conceitos de racismo e seus tipos

A legislação brasileira define o racismo como a discriminação de indivíduos em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou origem nacional. Essa prática é considerada crime e é punida de acordo com a Lei nº 7.716/1989, também conhecida como Lei de Crimes Raciais. O racismo pode se manifestar de diversas formas, e a legislação brasileira define alguns tipos específicos de condutas discriminatórias que são consideradas crime. São eles:

racismo institucional, racismo individual, injúria racial, discriminação racial em estabelecimentos comerciais, impedimento ou obstáculo ao acesso em locais públicos ou privados e racismo no âmbito digital.

Esses tipos de racismo são definidos pela legislação brasileira como condutas discriminatórias que são passíveis de punição. Além disso, a Lei nº 7.716/1989 prevê a aplicação de penalidades como multa, indenização por danos morais e materiais, e reclusão em casos mais graves. A conceituação de racismo e seus tipos é fundamental para a aplicação da legislação brasileira e para a conscientização da sociedade sobre a importância de combater a discriminação racial. É importante lembrar que o racismo não se manifesta apenas em condutas explícitas, como ofensas e agressões físicas, mas também em práticas sutis e estruturais que perpetuam a desigualdade racial.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido cada vez mais a existência de outros tipos de racismo, como o racismo estrutural e o racismo ambiental. O racismo estrutural é um tipo de racismo que se manifesta através das instituições e das normas sociais, e não necessariamente através de atitudes individuais de pessoas preconceituosas. Tal tipo de racismo se baseia em sistemas e estruturas que perpetuam a desigualdade e a discriminação racial, muitas vezes de forma invisível ou disfarçada (BATISTA, 2018).

Para Bersani (2018), ao contrário do racismo individual, que se refere a atitudes preconceituosas ou discriminatórias de uma pessoa contra outra, o racismo estrutural opera em níveis mais amplos, afetando grupos inteiros de pessoas. Trata-se de um tipo de racismo que é mantido e reforçado por práticas e políticas institucionais que favorecem determinados grupos em detrimento de outros, e pode ser visto em diversas áreas da sociedade, desde a educação até o mercado de trabalho.

Na jurisprudência, o racismo estrutural tem sido abordado como uma forma de discriminação que é difícil de ser combatida porque não é baseada em atitudes individuais, mas em sistemas e estruturas que favorecem alguns em detrimento de outros. Por isso, muitas vezes é necessário adotar medidas específicas para combater o racismo estrutural, como políticas públicas de ação afirmativa, que visam reduzir as desigualdades entre diferentes grupos raciais e étnicos (BERSANI, 2018).

Já o racismo ambiental, por sua vez, é um conceito que se refere às desigualdades ambientais que afetam desproporcionalmente as populações negras e outras minorias étnicas e raciais. Essa forma de discriminação ocorre quando comunidades marginalizadas são expostas a condições ambientais adversas, tais como poluição do ar e da água, contaminação do solo e exposição a substâncias tóxicas. O racismo ambiental está diretamente relacionado às desigualdades sociais e econômicas presentes em muitas sociedades (HERCULANO, 2008).

Frequentemente, comunidades de baixa renda e minorias étnicas e raciais são, segundo Rocha e Vasconcelos (2018), deslocadas para áreas com baixo valor imobiliário, como áreas próximas a lixões, aterros sanitários, fábricas, usinas, depósitos de produtos químicos e outras instalações industriais. Essas áreas, muitas vezes, apresentam altos índices de poluição do ar e da água e são responsáveis por emissões significativas de gases de efeito estufa.

Nesse cenário, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), criada em 2007, tem como objetivo garantir o direito das comunidades tradicionais à gestão ambiental sustentável e à preservação de seus modos de vida e culturas. No entanto, apesar das proteções legais existentes, o racismo ambiental ainda persiste em muitas partes do mundo.

De acordo com Angeli e Oliveira (2016), comunidades negras e outras minorias étnicas e raciais continuam a ser desproporcionalmente afetadas pelos impactos ambientais negativos e, muitas vezes, têm pouco ou nenhum poder para influenciar as decisões políticas e econômicas que afetam suas vidas.

Assim, o combate ao racismo ambiental exige não apenas a implementação de políticas e regulamentações ambientais mais rigorosas, mas também a promoção de uma maior igualdade social e econômica. É necessário que as vozes das comunidades afetadas sejam ouvidas e que sejam tomadas medidas para garantir que essas comunidades tenham acesso à informação, recursos e oportunidades que lhes permitam proteger seus direitos e interesses (ANGELI; OLIVEIRA, 2016).

Legislação e o crime de racismo no âmbito digital

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a prática de racismo nas redes sociais é equiparável ao crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/1989. A Lei nº 7.716/1989, também conhecida como Lei de Crimes Raciais, é uma norma brasileira que dispõe sobre os crimes de racismo e outras formas de discriminação racial. Essa lei foi criada com o objetivo de combater e punir as práticas discriminatórias que ocorrem no país.

Com o advento da internet e das redes sociais, o racismo também passou a ser praticado no ambiente virtual, o que levou à necessidade de adequação da legislação. Dessa forma, o crime de racismo cometido nas redes sociais é equiparado ao crime de racismo previsto na legislação brasileira, e os responsáveis por essas condutas estão sujeitos às mesmas penas previstas na lei.

A prática de racismo é considerada um crime inafiançável e imprescritível, ou seja, não há possibilidade de pagamento de fiança e o processo pode ser aberto mesmo após o período de prescrição do crime. Além disso, a Lei nº 7.716/1989 prevê ainda a prática de outros crimes raciais, como a negação de emprego, a recusa de

atendimento em estabelecimentos comerciais e a proibição de locais públicos ou particulares em razão de discriminação racial.

No que concerne à responsabilização dos provedores de internet, a jurisprudência tem se baseado no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) para determinar que esses provedores não podem ser responsabilizados pelo conteúdo gerado pelos usuários, exceto em casos específicos previstos em lei. Ainda assim, os provedores são obrigados a retirar conteúdos ilegais, como mensagens racistas, quando notificados pelos usuários prejudicados ou pelas autoridades competentes.

Em casos de racismo na internet, é importante denunciar a conduta às autoridades competentes, como a Polícia Federal, o Ministério Público e os órgãos de defesa dos direitos humanos, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a investigação e punição do crime. Além disso, é fundamental que a sociedade como um todo se engaje na luta contra o racismo na internet, denunciando esse tipo de comportamento e promovendo o respeito e a valorização da diversidade racial (ALMEIDA et al., 2015).

Em suma, a jurisprudência tem reafirmado a aplicação da legislação criminal existente para os casos de racismo nas redes sociais, embora ainda existam desafios em relação à identificação e punição dos autores desses crimes. As autoridades têm utilizado o Marco Civil da Internet e outras ferramentas tecnológicas para auxiliar na investigação desses casos e garantir a responsabilização dos culpados.

Responsabilidade civil e penal nos crimes de racismo no âmbito digital

Os crimes de racismo são considerados graves e, por isso, são passíveis de punição tanto na esfera penal quanto na esfera civil. A responsabilidade civil e penal são diferentes e têm objetivos distintos, pois a responsabilidade penal tem como objetivo punir a pessoa que cometeu um crime, aplicando-lhe sanções previstas na legislação, como a pena de reclusão e multa, enquanto a responsabilidade civil tem como objetivo reparar o dano causado pela conduta ilícita, por meio de uma indenização.

Na esfera penal, o objetivo é punir o agressor pelo crime que cometeu, a fim de garantir a ordem social e proteger os direitos das vítimas. No caso dos crimes de racismo, a Lei nº 7.716/1989 prevê a aplicação de pena de reclusão de um a três anos e multa. Além disso, a prática de racismo é considerada crime imprescritível e inafiançável, ou seja, pode ser punida a qualquer tempo e não é possível pagar fiança para ser liberado da prisão.

Ainda de acordo com a referida Lei, caso o crime seja cometido por meio da internet, a pena pode ser aumentada em até um terço. É importante destacar que a jurisprudência tem entendido que a conduta de compartilhar, curtir ou comentar postagens racistas também pode ser considerada como prática de racismo, tornando o autor da ação também passível de punição.

Cabe ressaltar que a responsabilidade penal não é transferida para terceiros, ou seja, a pessoa que compartilhou ou curtiu uma postagem racista não pode alegar que não sabia do teor discriminatório para se eximir da responsabilidade. Dessa forma, fica evidente que a prática do crime de racismo na esfera penal é considerada uma conduta grave e reprovável, sendo passível de punição severa pela justiça. É necessário que as vítimas desses crimes busquem a devida reparação na esfera penal, a fim de garantir a proteção dos seus direitos e o combate à discriminação racial.

No âmbito civil, a Lei nº 7.716/1989 prevê que o crime de racismo cometido no ambiente digital pode gerar a responsabilidade civil do agressor, que pode ser condenado a pagar indenização por danos morais à vítima. Nos casos de racismo, a vítima pode ingressar com uma ação civil para pedir indenização por danos morais e materiais. A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor e o sofrimento causados pela discriminação, enquanto a indenização por danos materiais tem como objetivo reparar eventuais prejuízos financeiros causados pelo racismo, como perda de oportunidades de trabalho.

A responsabilidade civil decorrente do crime de racismo no ambiente digital pode ocorrer tanto em processos judiciais individuais, movidos pela vítima contra o agressor, quanto em processos coletivos, conduzidos por órgãos públicos, associações ou entidades de proteção aos direitos humanos. Nesses processos, a vítima pode pleitear a reparação pelos danos sofridos em decorrência da prática do racismo, tais como ofensas à sua honra, à sua dignidade e à sua integridade psicológica, dentre outros prejuízos (ANDREUCCI, 2017).

O processo judicial individual é, segundo Vitorelli (2018), um procedimento legal no qual uma pessoa, denominada autor, busca uma decisão judicial para resolver um conflito ou demanda específica contra outra pessoa, chamada de réu. Geralmente, o objetivo desse tipo de processo é buscar uma reparação por danos ou violações de direitos sofridos pelo autor.

No contexto do combate ao racismo no âmbito digital, os processos judiciais individuais são uma forma de buscar responsabilização e reparação pelos danos causados por atos de racismo cometidos por terceiros na internet. Esses processos podem ser movidos tanto por pessoas físicas quanto jurídicas que se sentiram ofendidas ou prejudicadas pelo conteúdo racista publicado nas redes sociais, por exemplo (SOUZA; CASTRO, 2021).

Para iniciar um processo judicial individual, o autor deve apresentar uma petição inicial, descrevendo detalhadamente os fatos que deram origem à demanda e as provas que possui para sustentar suas alegações. A

partir daí, o processo seguirá os trâmites legais, com a citação do réu, apresentação de defesa, instrução processual e sentença (SOUZA; CASTRO, 2021).

Conforme aponta Nyland (2023), nos casos de racismo no âmbito digital, as provas podem incluir capturas de tela, registros de conversas ou comentários ofensivos e qualquer outro material que comprove a ocorrência do ato discriminatório. É importante destacar que, assim como em qualquer processo judicial, é necessário que o autor apresente provas suficientes para demonstrar a existência do fato alegado e o nexo causal entre esse fato e o dano sofrido.

Em termos de reparação, o processo individual pode buscar indenização por danos morais, materiais e até mesmo a retirada do conteúdo ofensivo da internet. A decisão final dependerá do entendimento do juiz sobre o caso apresentado e das provas apresentadas pelas partes. Os processos judiciais individuais são uma forma de buscar justiça e responsabilização pelos atos de racismo, mas não são a única forma de combate a esse problema. É necessário também investir em políticas públicas e campanhas de conscientização para promover a igualdade racial e combater a discriminação em todas as suas formas (TRINDADE, 2020).

Os processos coletivos são, por outro lado, ações judiciais que visam proteger interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Tais processos podem ser movidos por entidades públicas, como o Ministério Público, ou por entidades privadas, como associações e sindicatos (ARENHART; OSNA, 2019).

No caso do combate ao racismo no âmbito digital, os processos coletivos podem ser uma importante ferramenta para a defesa dos direitos das vítimas e para a responsabilização dos agressores. Isso ocorre porque as vítimas, muitas vezes, não possuem condições financeiras ou de conhecimento jurídico para ingressar com ações individuais. Os processos coletivos podem ser movidos, por exemplo, contra empresas de redes sociais que permitem a propagação de conteúdos racistas, exigindo que elas adotem medidas mais rigorosas para coibir esse tipo de prática. Também é possível mover ações coletivas contra grupos ou indivíduos que tenham praticado racismo no ambiente virtual (COSTA, 2021; VITORELLI, 2018).

Cabe destacar que os processos coletivos podem ser mais demorados e complexos que os processos individuais, já que envolvem a proteção de interesses de uma coletividade. Porém, eles podem ser uma ferramenta mais efetiva para combater o racismo no âmbito digital, já que permitem uma atuação mais ampla e abrangente. Além disso, eles podem gerar precedentes importantes para o combate a esse tipo de prática, que podem ser utilizados em outras ações judiciais individuais ou coletivas.

IV. Conclusão

A pesquisa bibliográfica permitiu uma abordagem teórica fundamentada sobre o tratamento legal dos crimes de racismo nas redes sociais, considerando as legislações aplicáveis, as decisões judiciais e as perspectivas doutrinárias existentes.

Diante da análise realizada sobre como o ordenamento jurídico trata os crimes de racismo cometidos nas redes sociais, foi possível concluir que, apesar da legislação brasileira ter evoluído ao longo do tempo em relação à proteção contra a discriminação racial, ainda há um longo caminho a percorrer em relação à aplicação efetiva da lei.

A Lei Afonso Arinos foi um marco importante no combate ao racismo, mas a sua efetividade foi limitada. Com a promulgação da Lei nº 7.716/1989, que revogou a Lei Afonso Arinos, houve uma ampliação da proteção contra a discriminação racial, incluindo também a proteção contra o racismo praticado na internet e nas redes sociais.

No entanto, a prática do crime de racismo nas redes sociais ainda é um desafio para a jurisprudência brasileira, que tem se debruçado sobre a questão da aplicação da lei de racismo no ambiente virtual. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a prática de racismo nas redes sociais é equiparável ao crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/1989.

Portanto, é necessário que as autoridades e a sociedade como um todo estejam atentas à prática do racismo nas redes sociais e que sejam tomadas medidas efetivas para coibir e punir esse tipo de comportamento. É fundamental que haja uma mudança cultural para que o racismo seja combatido em todas as suas formas, inclusive nas redes sociais, e para que a igualdade racial seja efetivamente alcançada no Brasil.

Referências

- [1] Almeida, J. J. Et. Al. Crimes Cibernéticos. Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - Unit, 2(3), 215–236, 2015.
- [2] Andreucci, R. A. Legislação Penal Especial. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- [3] Angeli, T.; Oliveira, R. R. A Utilização Do Conceito De Racismo Ambiental, A Partir Da Perspectiva Do Lixo Urbano, Para Apropriação Crítica No Processo Educativo Ambiental. Remea - Revista Eletrônica Do Mestrado Em Educação Ambiental, 33(2), 51–70, 2016.
- [4] Arenhart, S. C.; Osna, G. Curso De Processo Civil Coletivo. Thomson Reuters Brasil, 2019.
- [5] Batista, W. M. A. Inferiorização Dos Negros A Partir Do Racismo Estrutural. Rev. Direito Práx., Rio De Janeiro, Vol. 9, N. 4, P. 2581-2589, 2018.
- [6] Bersani, H. Aportes Teóricos E Reflexões Sobre O Racismo Estrutural No Brasil. Revista Extraprensa, 11(2), 175-196, 2018.

- [7] Brasil. Decreto Nº 6.040, De 7 De Fevereiro De 2007. Institui A Política Nacional De Desenvolvimento Sustentável Dos Povos E Comunidades Tradicionais - Pnpct. Diário Oficial Da União, Brasília, Df, 8 Fev. 2007. Disponível Em: <[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm)>. Acesso Em: 13 Mai. 2023.
- [8] Brasil. Lei Nº 1.390, De 03 De Julho De 1951. Inclui Entre As Contravenções Penais A Prática De Atos Resultantes De Preconceitos De Raça Ou De Cor. Diário Oficial Da União, Brasília, Df, 05 Jul. 1951. Disponível Em: <[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L1390.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1390.htm)>. Acesso Em: 13 Mai. 2023.
- [9] Brasil. Lei Nº 7.716, De 5 De Janeiro De 1989. Define Os Crimes Resultantes De Preconceito De Raça Ou De Cor. Diário Oficial Da União, Brasília, Df, 6 Jan. 1989. Disponível Em: <[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L7716.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm)>. Acesso Em: 13 Maio 2023.
- [10] Brasil. Lei Nº 8.078, De 11 De Setembro De 1990. Dispõe Sobre A Proteção Do Consumidor E Dá Outras Providências. Diário Oficial Da União, Brasília, Df, 12 Set. 1990. Disponível Em: <[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L8078.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso Em: 13 Mai. 2023.
- [11] Brasil. Lei Nº 12.965, De 23 De Abril De 2014. Estabelece Princípios, Garantias, Direitos E Deveres Para O Uso Da Internet No Brasil. Diário Oficial Da União, Brasília, Df, 24 Abr. 2014. Disponível Em: <[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso Em: 13 Mai. 2023.
- [12] Castro, M. M.; Castro, M. A.; Castro, M. B. M. O Crime De Racismo Praticado Na Internet. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, Ano Mmxvii, Nº. 000116, 22/11/2017.
- [13] Costa, K. K. R. Liberdade De Expressão E Discurso De Ódio Nas Mídias Sociais. Revista Eletrônica Do Ministério Público Do Estado Do Piauí, Ano 01, Edição 01, Jan/Jun 2021.
- [14] Herculano, S. O Clamor Por Justiça Ambiental E Contra O Racismo Ambiental. Revista De Gestão Integrada Em Saúde Do Trabalho E Meio Ambiente, V.3, N.1, Artigo 2, Jan./Abril 2008.
- [15] Nyland, J. J. A. O. L. Algorithmic Racism: A Literature Review. Research, Society And Development, [S. L.], V. 12, N. 2, P. E1912239907, 2023.
- [16] Rocha, J. S.; Vasconcelos, P. E. A. Racismo Ambiental. Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça, 5(6), 2018.
- [17] Rocha, S. A Educação Como Projeto De Melhoramento Racial: Uma Análise Do Art. 138 Da Constituição De 1934. Revista Eletrônica De Educação, V. 12, N. 1, P. 61-73, Jan./Abr. 2018.
- [18] Souza, G. S.; Ferraz, L. A. N.; Santos, J. V. Constituição De Sentidos De Mulher Negra Pelo Modo De Vestir-Se E (Com)Portar-Se Na Sociedade Brasileira Seiscentista E Setecentista. Revista Philologus, Ano 27, N. 81 Supl. Rio De Janeiro: Cifefil, Set./Dez, 2021.
- [19] Souza, I. A.; Castro, A. O Racismo Presente Nos Discursos Das Redes Sociais De Pessoas Brancas. Revista Panorâmica, V. 34, Set./Dez. 2021
- [20] Trindade, L. V. P. Mídias Sociais E A Naturalização De Discursos Racistas No Brasil. 1º Ed. São Paulo: Literaria, 2020.
- [21] Vitorelli, E. Levando Os Conceitos A Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico E Diferenças. Revista De Processo, Vol. 284, 2018.